



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003319-43.2022.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante OCTÁGONO SERVIÇOS LTDA, é apelado ALFA SEGURADORA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003319-43.2022.8.26.0533

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste – 1ª Vara Cível

Apelante: Octágono Serviços Ltda

Apelada: Alfa Seguradora S.A.

Juiz de Primeiro Grau: Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

Voto nº 50794

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Pretensão de liberação de veículo recolhido em pátio sem o pagamento das despesas pelo depósito. Procedência. Veículo que foi apreendido e recolhido ao pátio por determinação da autoridade policial, em decorrência de crime de furto. Despesas que não podem ser carreadas à seguradora, pois não foi ela quem deu causa à apreensão. Caso de aplicação do art. 328, §14, do CTB, que imputa à autoridade responsável pela restrição a obrigação de arcar com as despesas de remoção e estadia. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em 28 de agosto de 2023 (fls. 133/135), de relatório adotado, que julgou procedente a ação, conforme o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto, confirmo a decisão concessiva de tutela de urgência e, com resolução do mérito JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que proceda à liberação do veículo indicado na prefacial em favor da autora, sem que seja necessário pagamento algum pela autora a título de taxa de remoção e estadia do veículo. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das despesas com as custas processuais e ao pagamento de honorários ao patrono da parte autora que fixo, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor corrigido da causa. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso. Decorridos in albis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 1.286, §6º, das NSCGJ, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da parte. P.I.C”*.

Nas razões do recurso é alegado que: é lícita a cobrança, tendo em vista que a prestação do serviço (depósito) é remunerada por meio de tarifa,

que deve ser paga por quem utiliza o serviço; despesas de depósito de veículos são “propter rem”, devendo o pagamento ser realizado por quem retira o bem do depósito, independentemente se deu causa ou não à apreensão. Pede provimento do recurso para modificação da sentença (fls. 140/153).

Contrarrazões às fls. 164/167.

Os autos foram distribuídos à 25ª Câmara de Direito Privado (fl. 167 – 16/07/2024), que determinou sua redistribuição às fls. 169/172.

Foi suscitado conflito de competência (fls. 175/178), restando reconhecida a competência desta Egrégia 38ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso (fls. 181/184).

Valor atribuído à causa em 02/05/2022: R\$ 9.385,75 (fl. 6).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 25/09/2023, é tempestiva e está devidamente instruída com o preparo.

Trata-se de ação em que a autora pretende retirar veículo automotor, que foi apreendido e levado ao pátio da requerida por determinação de autoridade policial – furto, sem o pagamento das despesas geradas pelo depósito.

A ação foi julgada procedente.

O caso é de desprovimento do recurso, devendo a sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio

constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Consigna-se apenas que a sentença assentou corretamente:

“(…) Vistos. Cuida-se de ação de Procedimento Comum Cível - Veículos ajuizada por Alfa Seguradora S/A em face de Octogono Serviços Ltda aduzindo, em síntese, que é proprietária do veículo descrito na prefacial, o qual encontra-se apreendido no pátio administrado pela ré; que o veículo foi objeto de crime de furto e foi encontrado em diligência policial, sendo encaminhado para o pátio particular; que não deu causa à apreensão do veículo; e que ao buscar a liberação do bem a ré condicionou a liberação ao pagamento de encargos decorrentes da remoção e guarda, contra os quais se insurge. Nessa senda, requer a procedência do pedido determinando-se à ré que proceda à entrega do veículo apreendido sem a incidência de quaisquer ônus. Com a inicial vieram os documentos de pp. 7/23. O pedido de tutela de urgência foi deferido (p. 24), determinando-se à ré a liberação do veículo à parte autora, sem que fosse necessário o pagamento de qualquer taxa a título de remoção e estadia pela autora. Citada, a ré ofereceu contestação (pp. 29/48), alegando, em resumo, que a autora pretende transferir os riscos de seu negócio a terceiro de boa-fé; que o veículo ficou armazenado no pátio por mais de um ano, ficando responsável pelo depósito do bem, motivo pelo qual deve ser ressarcida pelo serviço prestado; que o veículo em questão foi removido para o pátio quando já vigorava a Lei Federal nº 13.160/15, a qual prevê expressamente a cobrança de despesas de estadia e remoção de veículos decorrentes da polícia judiciária, de tal sorte que a cobrança é legal; que é concessionária de serviços públicos e remunerada através da cobrança de tarifas de remoção e estadia de seus usuários, notadamente porque, ainda que seja prestadora de serviços públicos, seus serviços não são gratuitos. Postula, nessa senda, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (pp. 49/118). Réplica às pp. 122/128. Não houve interesse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. A FUNDAMENTAÇÃO. -I- Sendo prescindível a dilação probatória, porque a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com

fundamento no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. -2- Segundo consta dos autos, o veículo descrito na prefacial foi objeto de crime de furto, sendo que após ter efetuado o pagamento da indenização ao segurado a autora tornou-se proprietária do bem, sub-rogando-se no lugar do proprietário anterior. Posteriormente, o veículo foi apreendido por ordem da autoridade policial, e a autora obteve a liberação do veículo, porém, ao tentar retirar o bem do pátio gerido pela ré foi surpreendida com a notícia de que deveria arcar com as despesas de remoção e estadia. Conforme dispõe o § 14º do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo apreendido e removido ao pátio, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estadia, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo” Nesse passo, uma vez que o veículo de propriedade da autora foi apreendido por ordem da autoridade policial, posto tratar-se de bem objeto de investigação criminal, não poderia recair sobre a proprietária, ora autora, a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à estadia e remoção do veículo, dado que ela não deu causa à apreensão, tampouco à guarda do bem junto ao pátio gerido pela ré. Nesse sentido: Ação de rito ordinário. Veículo apreendido em pátio de empresa permissionária de serviço público. Apreensão determinada de ofício pela autoridade policial para investigações. Cobrança pela ré de despesas de estadia para entrega do veículo à proprietária, que busca nesta demanda afastar a exigência desse valor para liberação do veículo. Sentença de procedência. Recurso da ré. Inadmissibilidade. Ausência de embasamento legal para a exigência de despesas da espécie ao particular, em hipótese de apreensão ordenada “ex officio”. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1024532-51.2018.8.26.0564; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 12/08/2019) MANDADO DE SEGURANÇA. Apreensão de veículo para averiguação de possível relação com crime. Cobrança de despesas de remoção e estadia como condição para a liberação do veículo. Impossibilidade. Inteligência do Art. 328, § 14º do Código de Trânsito Brasileiro alterado sucessivamente pelas Leis nº. 13.160/2015 e 13.281/2016. Sentença mantida. Segurança concedida. Reexame necessário e recurso de apelação não providos. (Ap. 1004520-56.2017.8.26.0562 - Santos - 10ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. PAULO GALIZIA - j. 30-10-2017). Agravo de Instrumento. Ação possessória. Veículo objeto da lide recolhido em pátio. Liberação da apreensão do bem condicionada ao pagamento das despesas com estadia e remoção. Veículo no entanto que havia sido objeto de furto devidamente comunicado à autoridade policial. Recolhimento ao pátio não fundado em infração administrativa (art. 271 CTB), mas sim em razão de delito penal. Inexigibilidade de pagamento de tais despesas pela vítima do crime. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209537-12.2017.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017) De rigor, portanto, a procedência do pedido. DISPOSITIVO -3- Ante o exposto, confirmo a decisão concessiva de tutela de urgência e, com resolução do mérito JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que proceda à liberação do veículo indicado na prefacial em favor da autora, sem que seja necessário pagamento algum pela autora a título de taxa de remoção e estadia do veículo. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das despesas com as custas processuais e ao pagamento de honorários ao patrono da parte autora que fixo, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor corrigido da causa. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso. Decorridos in albis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 1.286, §6º, das NSCGJ, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da parte. P.I.C (...).”

Consigna-se que, como afirma a apelante em suas razões recursais, é lícita a cobrança das despesas geradas com o depósito de veículo automotor em suas dependências.

No entanto, não é essa a discussão que se trava nestes autos.

Aqui a discussão remete à responsabilidade pelo pagamento das despesas.

E tendo sido a apreensão determinada pela autoridade policial, pois o veículo foi objeto de furto, não há como imputar a responsabilidade pelo pagamento à apelada, tendo em vista que ela não deu causa à apreensão.

Assim dispõe o art. 328, § 14, do CTB, com redação dada pela Lei nº 13.281/16:

“Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo”.

Portanto, não sendo a apelada responsável pela apreensão, não pode arcar, como reconhecido na sentença, com as despesas do depósito.

Nesse sentido:

“REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Apreensão de veículo automotor em cumprimento de mandado de busca e apreensão para apuração de delito. Veículo liberado por não possuir relação com o crime apurado. Liberação do veículo condicionada ao pagamento de despesas de remoção e estadia. Descabimento. Revogação do art. 6º da Lei Federal nº 6.575/1978 e do § 14 do art. 328 do CTB. Ordenamento legal que não autoriza a cobrança de valores referentes a veículo custodiado e colocado em disponibilidade da autoridade policial. Absurdo de pretender que a proprietária, já lesada com a apreensão de seu veículo, tivesse agora ônus pecuniário para o exercício da posse de seu próprio bem, sem que tivesse dado causa à apreensão. Precedentes. Sentença que concedeu em parte a segurança mantida. Remessa necessária desacolhida. (TJ/SP - Remessa Necessária nº 1012330-09.2022.8.26.0562 – Rel. Oswaldo Luiz Palu - 9ª Câmara de Direito Público Julgada em 8 de maio de 2023).

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA VÍTIMA DE ESTELIONATO - RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM ESTADIA INADMISSIBILIDADE. Pretensão de liberação de veículo sem o pagamento das taxas de estadia. Impossibilidade de se condicionar a retirada do veículo apreendido ao pagamento das despesas a que o interessado não deu causa. Inaplicabilidade dos artigos 271, § 2º, e 328, §14, do CTB. Precedentes. Recurso não provido. (TJ/SP - Remessa Necessária nº 1013739-98.2021.8.26.0224 – Rel. Bandeira Lins - 8ª Câmara de Direito Público Julgada em 4 de março de 2022).

Portanto, o caso é de manutenção da sentença.

Por fim, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC. Por conseguinte, arcará a apelante com o adicional de 5% (cinco por cento) de honorários, totalizando 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram nela deduzidos, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Menciona-se, por derradeiro, que o julgador, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, não está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Na lição de Theotônio Negrão: *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207”* (in *“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 39ª ed., 2007, p. 698, nota 3 ao art. 535).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido: “Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos” (STJ, AREsp 806271, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29/03/2017).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator